



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2296653-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAURO AMADEO BALDINI, é embargado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2296653-12.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Mauro Amadeo Baldini

Embargados: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

**Voto nº 21587**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Recurso que tem como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, não visam à discussão do mérito da causa. 2. Acórdão que foi absolutamente claro quanto à exclusão do custeio pela operadora dos honorários de toda a equipe médica (auxiliar, instrumentador e anestesiológico, etc.). 3. Recurso manifestamente infundado. Conduta que enseja multa por litigância de má-fé. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/05), opostos por Mauro Amadeo Baldini, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que interpôs em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, que negou provimento ao recurso.

Inconformado, o embargante sustenta que o acórdão é eivado de contradição, afirmando que *“a única despesa que não deve ser reembolsada pela Embargada ao Embargante são os honorários do médico, Dr. Carlos Akira Omi, CRM nº 28.273 que fez o relatório de fl.201, citado inclusive no acórdão de fls.352/361 e que fez a cirurgia no Embargante. Veja que não há no acórdão determinação para que o Embargante arque com as despesas com auxiliar, instrumentador e anestesiológico, mas unicamente arque com as despesas do médico Dr. Carlos Akira Omi, CRM nº 28.273, assim, todas as demais despesas devem ser reembolsadas pela Embargada”*, requerendo o acolhimento dos embargos.

Sem contraminuta.

### **É o relatório.**

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente”* (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Os Embargos de Declaração, portanto, tem fundamentação

vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

Nas preciosas lições de Arruda Alvim: "*Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decisum.*" (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.)

No caso concreto, não há vícios a serem sanados, mas tão somente uma tentativa da parte embargante de distorcer o que foi claramente decidido no acórdão atacado.

Em simples consulta ao dicionário, temos que a palavra “equipe” significa “conjunto de pessoas que se dedicam à realização de um mesmo trabalho”<sup>1</sup>. Ora, o termo “equipe médica”, portanto, significa todos os médicos que participaram da cirurgia, inclusive auxiliar, instrumentador anestesiológico, e os demais médicos integrantes da dita equipe médica.

Aliás, tal determinação restou tão clara que o acórdão ratificou a decisão que reconheceu o excesso à execução.

**A conduta do embargante se mostra temerária e o presente recurso se mostra manifestamente infundado, ensejando a**

---

<sup>1</sup> Disponível em Oxford Languages.

**multa do art. 80, do CPC, ora arbitrada em 2% do valor da execução.**

Assim, inexistem no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado, o que é incabível por ocasião dos Declaratórios.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NÃO ACOLHO** os embargos de declaração, com determinação.

**Clara Maria Araújo Xavier**

Relatora